



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### EMENDA Nº - CM (Medida Provisória nº 670/2015)

Inclua-se aonde couber alteração do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, na Medida Provisória nº 670, 10 de março de 2015, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece que a dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita, isoladamente, a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso, “destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”.

Dentre suas fontes de receita, constam as doações feitas pelas pessoas jurídicas, as quais são dedutíveis do imposto de renda devido. No entanto, a referida norma prescreve que tal dedução, somada à dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos da Criança e do Adolescente, está limitada a 1% do imposto devido.



Dada a sua recente criação, constata-se que o aporte de recursos aos Fundos do Idoso, oriundos de doações efetuadas por pessoas jurídicas, ainda está em patamar muito aquém daquele verificado para os Fundos da Criança e do Adolescente. De acordo com Demonstrativo de Gastos Tributários, divulgado anualmente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para as pessoas jurídicas, no ano de 2012, o montante das deduções relativas às doações para os Fundos do Idoso correspondeu a menos de 20% do total das deduções relativas às doações para os Fundos da Criança e do Adolescente; no ano anterior, a proporção era um pouco superior a 20%.

Por acreditarmos que os Fundos do Idoso, tanto quanto os Fundos da Criança e do Adolescente, desempenham importante papel na promoção e na defesa dos direitos desses brasileiros, apresentamos projeto de lei estabelecendo que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente.

Ao incentivarmos a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos do Idoso, esperamos contribuir para o desenvolvimento de programas e ações em benefício dos idosos, em consonância com o que determina a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER

